ACÓRDÃO - AC00 - 1644/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3810/2009/001
PROTOCOLO	**:** 1944306
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
RECORRENTE	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS QUANTO A ITEM DE DECISÃO SIMPLES – PROVIDÊNCIAS VISANDO AO RECEBIMENTO DA IMPORTÂNCIA IMPUGNADA – NÃO ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS – ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES E DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS – SANÇÃO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO – NÃO PROVIMENTO.

1. Não há como afastar a infração e a multa aplicada pelo acórdão recorrido, decorrentes do não cumprimento de determinação expedida por essa Corte de Contas para a adoção das medidas cabíveis, visando ao recebimento em favor do município da importância impugnada, diante da insubsistência e da falta de comprovação das alegações ofertadas sobre suposta negligência do Procurador-Geral do Município, considerando que a sanção imposta atende aos princípios estabelecidos na legislação Estadual, nos termos do art. 45 da Lei Complementar 160/2012.

2. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do presente **Recurso Ordinário** interposto por pelo **Sr. Marcelo Pimentel Duailibi**, Ex-Prefeito do Município de Camapuã/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução nº 98/2018, assim como, no mérito, **negar provimento** ao pedido formulado, mantendo-se inalterados os comandos proferidos na **Deliberação AC00-857/2018**, prolatada nos Autos TC/3810/2009.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Marcelo Pimentel Duailibi** (CPF/MF 364.157.901-53), Ex-Prefeito do Município de Camapuã/MS.

Insurge o Recorrente em desfavor da **Deliberação AC00-857/2018**, que decidiu:

> **ACÓRDÃO**
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: em aplicar de multa no valor de 200 (duzentas) UFERMS em desfavor do Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal de Camapuã, pelo não cumprimento de determinação desta Corte de Contas, quanto ao item 4 da Decisão Simples n. 0205/2011, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 3810/2009, em desfavor do ExPrefeito Moisés Nery, concernente à adoção de providências visando o recebimento em favor do município, da importância impugnada de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), determinando ao Ordenador identificado acima, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; e com determinação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da decisão, comprovandose nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de representação por crime de reponsabilidade, ato de improbidade administrativa, crime de prevaricação, e infração político-administrativa.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi** apresenta o presente Recurso (Peça 1) requerendo a reforma da Deliberação, com o objetivo de cancelar a multa aplicada.

Em sua peça recursal, alega que o não cumprimento da Decisão se deu por negligência do Procurador Geral do Município, tendo em vista que os documentos foram encaminhados para a Procuradoria Jurídica do Município para que fossem tomadas as devidas providências e que, segundo relata em seu Recurso, não foram tomadas.

Ressalta, ainda, que não cabe penalização ao gestor por atos de terceiros, uma vez que não teria agido com dolo ou má-fé nem, tampouco, acarretou danos ao erário e nem ao interesse público.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES 10489/2019 (Peça 3).

Os Autos seguiram para a Coordenadoria de Contas dos Municípios que, ao analisar o presente Recurso, emitiu a Análise ANA-DFCGG/CCM-8434/2021 (Peça 6), concluindo pela manutenção da decisão ora recorrida, uma vez que as alegações apresentadas pelo Recorrente são insuficientes para alterar os comandos do *decisum* em questão.

Ato seguinte, os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer-2ª PRC-10509/2021 (Peça 8), argumentando que são improcedentes as alegações ofertadas, eis que destituída de suporte documental que lhe dê credibilidade, tratando-se de apenas mera argumentação protelatória, opinando, ao final por conhecer do Recurso e, no seu mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os comandos da Deliberação ora recorrida.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Conforme relatório, a pretensão do Requerente, com a interposição do presente Recurso, é a reformada da **Deliberação AC00-857/2018** (TC/3810/2009), para que seja afastada a sanção imposta.

Compulsando os Autos e, nos termos da Análise proferida pela Coordenadoria de Contas dos Municípios, bem como do parecer expedido pelo Ministério público de Contas, verifico que não assiste razão ao Requerente.

A alegação do Recorrente de que houve negligência do Procurador-Geral do Município à época em promover os atos de cobrança, não pode prosperar, uma vez que não há qualquer evidência de que a intimação recebida pelo recorrente tenha realmente sido enviada à Procuradoria Jurídica do Município nem, tampouco, de que o então prefeito teria instaurado procedimento administrativo com vistas a apurar a conduta profissional do referido Procurador.

Neste sentido, verifico que as alegações apresentadas pelo Recorrente não são capazes de alterar o julgamento proferido, pelo simples fato de que em nada contribuem para que se possa promover qualquer alteração na deliberação ora questionada, e que também não fora juntado nenhum documento que possa corroborar com os argumentos ofertados pelo Recorrente, motivo pelo qual entendo que não merece reforma a Deliberação, devendo ser mantida em toda sua integralidade.

Há de salientar que a sanção imposta atende aos princípios estabelecidos na legislação Estadual, nos termos do art. 45 da Lei Complementar 160/2012[1], logo, não houve ofensa, nem tampouco violação, a nenhuma norma Constitucional ou legal.

Sendo assim, a aplicação se deu na mais perfeita observação das normas legais referentes à matéria em questão, fato, esse, que leva à posição de que as razões apresentadas não são capazes de desconstituir a decisão ora Recorrida, uma vez que permanece inalterada a situações que deu razão à multa, sobretudo, por não haver neste caso, subsunção às hipóteses legais para a desconstituição do julgado.

Portanto, os fundamentos aplicados na **Deliberação AC00-857/2018** (TC/3810/2009), foram aplicados nos termos da legislação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- ***Conhecer*** do presente **Recurso Ordinário** interposto por pelo **Senhor Marcelo Pimentel Duailibi** (CPF/MF 364.157.901-53), Ex-Prefeito do Município de Camapuã/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução nº 98/2018;

II- No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado, mantendo-se inalterados os comandos proferidos na **Deliberação AC00-857/2018**, prolatada nos Autos TC/3810/2009

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[1] Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I - mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;
II - cem por cento do valor do dano, relativamente à infração que resulte dano ao erário.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

RAS/KBV/ARP